AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827572 - ES (2023/0186665-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS SILVA BOTELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	AILTON RIBEIRO DA SILVA - RJ197586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, mantendo a prisão preventiva do ora agravante, quando evidenciado que a segregação se encontra fundamentada na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, uma vez que o agravante seria, em tese, integrante de uma organização criminosa formada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, e apontada como responsável por diversos homicídios ocorridos na região.

2. Ademais, não é possível a extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu (HC 756.503/ES), pois não há identidade de situações (art. 580 do CPP), uma vez que o *decisum* paradigma restabeleceu as cautelares impostas na sentença condenatória, enquanto o paciente teve mantida sua prisão cautelar no édito condenatório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40508604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:20
Código de Controle do Documento: b0388b2d-c80b-447b-a5fd-aff2a02c4db5

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40508604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:20
Código de Controle do Documento: b0388b2d-c80b-447b-a5fd-aff2a02c4db5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827572 - ES (2023/0186665-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS SILVA BOTELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	AILTON RIBEIRO DA SILVA - RJ197586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, mantendo a prisão preventiva do ora agravante, quando evidenciado que a segregação se encontra fundamentada na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, uma vez que o agravante seria, em tese, integrante de uma organização criminosa formada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, e apontada como responsável por diversos homicídios ocorridos na região.

2. Ademais, não é possível a extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu (HC 756.503/ES), pois não há identidade de situações (art. 580 do CPP), uma vez que o *decisum* paradigma restabeleceu as cautelares impostas na sentença condenatória, enquanto o paciente teve mantida sua prisão cautelar no édito condenatório.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 795.220/2023), tempestivo, interposto por **Douglas Silva Botelho** contra a decisão de lavra deste Relator (fls. 141/143) que indeferiu liminarmente a impetração, a seguir ementada:

> PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE.

Documento eletrônico VDA39728372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: 092868cb-c39b-4319-aa02-7527b06127f5

FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRISÃO MANTIDA.
Decisão reconsiderada. *Writ* indeferido liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão hostilizada, para que seja posto em liberdade, ao argumento de *que o agravante está recorrendo da sentença e, assim sendo, continua primário, de bons antecedentes e o princípio da presunção de inocência impera* (fl. 149).

Em sua impugnação, o Ministério Público do Espírito Santo requereu o não provimento do recurso, apontando *que prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada, bem como que a situação jurídico-processual dele é diversa daquela do corréu beneficiado com a substituição da prisão preventiva por cautelares* (fl. 167).

A seu turno, o Ministério Público Federal opinou *pelo não provimento do agravo* (fls. 175/177):

> AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À PRISÃO. PRECEDENTES PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida – que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada nos Autos n. 0010043-73.2014.8.08.0012 (fls. 126/127), da 4ª Vara Criminal da comarca de Cariacica/ES, e mantida na sentença (fl. 98), que o condenou a 58 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e associação criminosa (fls. 69/98) – não comporta reparos.

Isso porque o decreto de prisão se encontra fundamentado na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente. Confira-se (fls. 126/127 – grifo nosso):

> [...]
> Os denunciados FLAVIO DE MATTOS ÜARBOSA, WALLACE DE MATTOS BARBOSA, WANDERSON GUEDES SANTOS, DOUGLAS HENRIQUE CRISTINO, JULIANO SANTANA DA COSTA, ALEXANDRE SOARES, VINÍCIUS PEREIRA DE FREITAS, VITOR DIAS ROCHA, MARCO WILLIAN DOS REIS SILVA, ALEX DE MATTOS BARBOSA e DOUGLAS SILVA BOTELHO são

Documento eletrônico VDA39728372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: 092868cb-c39b-4319-aa02-7527b06127f5

> apontados nos autos corno pessoas perigosas e envolvidas em intensa atividade criminosa. Segundo indícios, os denunciados **seriam integrantes de uma organização criminosa formada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, e apontada como responsável por diversos homicídios ocorridos na região**. Aliás, a conduta em tese praticada se apresenta extremamente grave e o modus operandi em tese empregado revelam a periculosidade dos agentes. Consoante elementos dos autos, os crimes do homicídio na modalidade tentada em tese praticados pelos denunciados WALLACE DE MATTOS BARBOSA, WANDERSON GUEDES SANTOS, DOUGLAS HENRIQUE CHISTINO. JULIANO SANTANA DA COSTA E ALEXANDRE SOARES contra as vítimas Rafael da Silva e Dayanne Silva Ramalhete demonstra indícios sobro as suas personalidades voltadas para a violência.
>
> Isto porque, segundo relatos, os referidos denunciados já se encontrariam armados em busca de seus rivais no comércio clandestino de drogas quando teriam, em tese, desferido os disparos contra as já mencionadas vítimas, as quais sequer teriam qualquer envolvimento na sobredita atividade ilícita ou tonam qualquer rivalidade com os denunciados.
>
> Por sua vez, segundo elementos indiciários, **os denunciados, todos armados** – à exceção do denunciado FLÁVIO DE MATTOS BARBOSA, este apontado como mandante –, **teriam adentrado um bar, fazendo todos os presentes de reféns e, após, teriam efetuado os disparos que culminaram na morte das vítimas** Anderson Alex Rosário e Marcos Antônio Lima dos Santos e nas lesões da vítima Augusto César da Silva, que foi prontamente socorrido.
>
> [...]

Ademais, a sentença condenatória apenas ratificou os fundamentos do decreto preventivo: *tenho que a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado deve ser mantida, tendo em vista que ainda se fazem presentes os motivos que autorizam a custódia preventiva, na forma dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, conforme já demonstrado nas decisões anteriores acerca de pedidos de liberdade* (fl. 98).

Nesse sentido: *o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente* (AgRg no HC n. 794.811/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023).

Finalmente, quanto à pretensão de extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu (HC 756.503/ES), não é possível, pois não há identidade de situações (art. 580 do CPP), uma vez que o *decisum* paradigma restabeleceu as cautelares impostas na sentença condenatória – *monitoramento eletrônico, proibição de deixar a comarca em que for domiciliado e comparecimento mensal à Vara de origem ou sempre que intimado* (fl. 127 do HC 756.503/ES) –, enquanto o paciente teve mantida sua prisão cautelar no édito condenatório (fl. 98).

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39728372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2024 02:23:31
Código de Controle do Documento: 092868cb-c39b-4319-aa02-7527b06127f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 827.572 / ES

Número Registro: 2023/0186665-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100437320148080012 100437320148080012 50037952720238080000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	AILTON RIBEIRO DA SILVA - RJ197586
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	DOUGLAS SILVA BOTELHO (PRESO)
CORRÉU	:	DOUGLAS HENRIQUE CRISTINO
CORRÉU	:	WANDERSON GUEDES SANTOS
CORRÉU	:	ALEX DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	FLAVIO DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	WALLACE DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	JULIANO SANTANA DA COSTA
CORRÉU	:	ALEXANDRE SOARES
CORRÉU	:	VINICIUS PEREIRA DE FREITAS
CORRÉU	:	VITOR DIAS DA ROCHA
CORRÉU	:	MARCO WILLIAN DOS REIS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS SILVA BOTELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	AILTON RIBEIRO DA SILVA - RJ197586

Documento eletrônico VDA40488800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:30:27
Código de Controle do Documento: 98c4c0d0-ef78-43e5-88a6-d13fd5e10187

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:30:27
Código de Controle do Documento: 98c4c0d0-ef78-43e5-88a6-d13fd5e10187